



## 12) Carta testemunhável e razões

O réu foi pronunciado pela prática de homicídio simples. Intimado da sentença, o defensor não oferece recurso em sentido estrito. Posteriormente, intimado pessoalmente o réu, este apresenta recurso. Por conta disso, o defensor apresenta as razões do recurso, mas o magistrado rejeita o recurso em sentido estrito apresentado pelo acusado, sob a alegação de que a defesa técnica, prevalente sobre a autodefesa, deixara escoar o prazo sem recorrer. Cabe carta testemunhável.

Ilustríssimo Senhor Escrivão-Diretor<sup>1</sup> do \_\_\_\_.<sup>o</sup> Ofício Criminal da Comarca \_\_\_\_.<sup>2</sup>

Processo n.<sup>o</sup> \_\_\_\_

“Q”, qualificado a fls. \_\_\_\_, nos autos do processo-crime que lhe move o Ministério Público,<sup>3</sup> por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, inconformado com a decisão de fls. \_\_\_\_, que não admitiu o processamento de recurso em sentido estrito, interpor a presente

CARTA TESTEMUNHÁVEL,

com fundamento no art. 639, I, do Código de Processo Penal, para que seja devidamente recebida, processada<sup>4</sup> e encaminhada ao Egrégio Tribunal de Justiça. Desde logo, apresenta as anexas razões e a lista das peças indicadas para a formação do traslado: \_\_\_\_.<sup>5</sup>

Comarca, data.

\_\_\_\_\_  
Defensor

<sup>1</sup> Conforme a organização de carreira do funcionalismo público, em lugar do escrivão-diretor, pode-se ter outra nomenclatura para o chefe do cartório (ex.: em São Paulo, há o diretor de divisão).

<sup>2</sup> A interposição desse recurso se dirige sempre ao escrivão do cartório relativo à Vara do juiz que denegou seguimento ao recurso anterior. Se o recurso for denegado em 2.<sup>o</sup> grau, a carta testemunhável será apresentada ao Secretário do Tribunal.

<sup>3</sup> Embora constitua praxe forense a utilização da expressão “Justiça Pública”, em verdade, ela inexistente. Quem promove a ação penal é o Ministério Público. Quem aplica a lei ao caso concreto, realizando *justiça* é o Poder Judiciário. Logo, não há “Justiça Pública”, como sinônimo de órgão acusatório.

<sup>4</sup> Após a formação do instrumento, apresentadas as razões pela parte testemunhante, bem como as contra-razões pela parte testemunhada, o escrivão encaminha os autos ao juiz, que poderá voltar atrás na sua decisão, determinando o processamento do recurso (juízo de retratação).

<sup>5</sup> A parte testemunhante deve indicar as peças pertinentes, entre as quais não podem faltar as certidões de intimação do defensor e do réu acerca da sentença de pronúncia, objeto do recurso em sentido estrito que não foi admitido, bem como a decisão de rejeição.

## Razões de carta testemunhável

\_\_\_\_.ª Vara do Júri da Comarca da \_\_\_\_.

Processo n.º \_\_\_\_

Pelo testemunhante: “Q”

Testemunhado: Ministério Público

Egrégio Tribunal<sup>6</sup>

O réu “Q” foi pronunciado, como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal, com direito de aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade. O defensor constituído, tomando ciência da decisão de pronúncia em cartório, deixou de interpor recurso em sentido estrito, por achar conveniente a pronta realização do julgamento pelo Tribunal do Júri e, conseqüentemente, a análise definitiva acerca do mérito.

Entretanto, o MM. Juiz determinou a expedição de mandado para que o acusado fosse cientificado da sentença pessoalmente. No ato da intimação, o testemunhante assinou termo de recurso, por entender que seria conveniente a revisão do julgado pelo Tribunal de Justiça.

Em face disso, possuindo o réu legitimidade para recorrer das decisões que não lhe forem favoráveis, o defensor apresentou as razões, mas o ilustre magistrado indeferiu o processamento, sob o argumento de que havia decorrido o prazo, levando em consideração, apenas, a intimação da defesa técnica.

Com essa decisão não se pode aquiescer. É preciso ressaltar que, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, pode o réu exercê-la diretamente (autodefesa) e por meio do seu defensor. Aliás, justamente por tal motivo o MM. Juiz determinou que ambos fossem intimados da pronúncia. Não é cabível, portanto, o indeferimento do recurso apresentado pelo acusado, até por que a defesa técnica com ele concordou e apresentou as devidas razões.

Não há divergência entre autodefesa e defesa técnica, devendo haver o processamento do recurso em sentido estrito desta feita. Ressalte-se que, havendo dupla intimação, o prazo somente se esgotaria se ambos tivessem permitido o trânsito em julgado da decisão.

<sup>6</sup> Há quem prefira, por questão de estilo, incluir também a Câmara e a Procuradoria de Justiça (ex.: Colenda Câmara; Douta Procuradoria de Justiça).

Ante o exposto, aguarda o testemunhante seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se o processamento do recurso em sentido estrito, possibilitando a nova análise da sentença de pronúncia, pois assim fazendo estará esse Egrégio Tribunal realizando a tão aguardada

JUSTIÇA.

Comarca, data.

---

Defensor